



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 279/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.869/2025

AUTORAS: MARIANA CARVALHO

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.869, de 2025, de autoria da Vereadora Mariana Carvalho i que, *“Dispõe, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, sobre a inexigibilidade e o cancelamento de ofício de créditos da taxa municipal de fiscalização de localização e/ou funcionamento após o encerramento formal das atividades do contribuinte, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 005/008, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

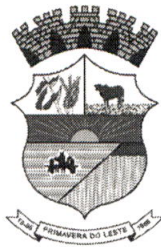
Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “*caput*” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Todavia, o Código Tributário Municipal em seu artigo 158 assim dispõe:

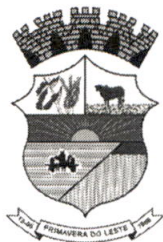
“Art. 158 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.” (destaquei)

Posto isto, o projeto e comentário traz em seu artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se “encerramento formal das atividades” a baixa do



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

registro da pessoa jurídica nos órgãos competentes (Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando couber) e, quando exigível, a baixa da inscrição municipal do estabelecimento." (destaquei)

A vontade da legisladora é desobrigar o contribuinte de comunicar à Secretaria de Fazenda de Primavera do Leste a suspensão ou encerramento das atividades, evitando assim o lançamento de taxas e/ou tributos em data posterior.

Ocorre que, o artigo 158 do CTM impõe essa obrigação ao contribuinte, sendo inviável a aprovação desse projeto de lei.

Ademais, nos termos do artigo 44, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a alteração no código tributário somente poderá ser feita através de lei complementar, senão vejamos:

Art. 44 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Serão objetos de Lei Complementar, expressamente:

I - o Código Tributário;

II - o Código de Obras;

III - a Lei de Ordenação, Uso e Ocupação do Solo;

IV - o Código do Meio Ambiente;

V - o Plano Diretor;

VI - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

II - a criação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e da Guarda Municipal;

VIII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

IX - Estatuto dos Profissionais da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

X - Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Destarte, exaro meu voto pelo desprovimento Projeto de Lei em questão, pelos motivos acima expostos.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é inviável.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **DESAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente)

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA